



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603271 - SP (2024/0116291-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS DE JESUS DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGUES VIANNA
AGRAVANTE : JOAO VITOR DE JESUS LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FRAÇÃO 1/3 APLICADA PARA A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices impostos na origem, com base nas Súmulas 7/STJ, 284 e 283/STF.
2. Os agravantes foram condenados por crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, e 158, § 1º, do CP, com penas somadas e regime inicial fechado. Em apelação, as penas foram parcialmente reduzidas.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência das Súmulas 283 e 284/STF, Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 226 do CPP e fração de reincidência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.
5. A necessidade de revisão da dosimetria da pena em relação à fração aplicada para reincidência, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresentou impugnação clara e específica contra os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.
7. A jurisprudência do STJ exige motivação concreta e idônea para aplicação de fração superior ou inferior a 1/6 nas agravantes e atenuantes genéricas.
8. A ordem foi concedida de ofício para adequar a fração aplicada à reincidência à jurisprudência do STJ, considerando a ausência de fundamentação para a fração aplicada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido. Ordem concedida de ofício para adequar a fração de reincidência.

Tese de julgamento: "A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, sob pena de não conhecimento do agravo regimental. A aplicação de fração superior ou inferior a 1/6 nas agravantes e atenuantes genéricas exige motivação concreta e idônea."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 226; CP, arts. 61, I, 70, caput, primeira parte.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no HC 883.502/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 20/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603271 - SP (2024/0116291-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS DE JESUS DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGUES VIANNA
AGRAVANTE : JOAO VITOR DE JESUS LEITE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. FRAÇÃO 1/3 APLICADA PARA A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices impostos na origem, com base nas Súmulas 7/STJ, 284 e 283/STF.
2. Os agravantes foram condenados por crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, e 158, § 1º, do CP, com penas somadas e regime inicial fechado. Em apelação, as penas foram parcialmente reduzidas.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência das Súmulas 283 e 284/STF, Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 226 do CPP e fração de reincidência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.
5. A necessidade de revisão da dosimetria da pena em relação à fração aplicada para

reincidência, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresentou impugnação clara e específica contra os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

7. A jurisprudência do STJ exige motivação concreta e idônea para aplicação de fração superior ou inferior a 1/6 nas agravantes e atenuantes genéricas.

8. A ordem foi concedida de ofício para adequar a fração aplicada à reincidência à jurisprudência do STJ, considerando a ausência de fundamentação para a fração aplicada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido. Ordem concedida de ofício para adequar a fração de reincidência.

Tese de julgamento: "A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, sob pena de não conhecimento do agravo regimental. A aplicação de fração superior ou inferior a 1/6 nas agravantes e atenuantes genéricas exige motivação concreta e idônea."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 226; CP, arts. 61, I, 70, caput, primeira parte.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no HC 883.502/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 20/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de MATEUS DE JESUS DA SILVA, MATHEUS RODRIGUES VIANNA E JOÃO VITOR DE JESUS LEITE contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial (fls. 357/358).

Informam os autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, aplicando as penas de 08 anos de reclusão e 13 dias-multa, no mínimo legal, para Matheus; 08 anos de reclusão e 13 dias-multa, no

mínimo legal, para Mateus; e 05 anos, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no mínimo legal, para João Vitor; bem como para condenar os recorrentes pela prática do delito do art. 158, § 1º, do CP, às penas de 09 anos de reclusão e 22 dias-multa, no mínimo legal, para Matheus; 09 anos de reclusão e 22 dias-multa, no mínimo legal, para Mateus; e 06 anos de reclusão e 15 dias-multa, no mínimo legal, para João Vitor. As sanções aplicadas foram somadas e o regime inicial fixado foi o fechado.

Em apelação parcialmente provida para reduzir as penas de Mateus de Jesus da Silva e Matheus Rodrigues Vianna, quanto ao crime previsto no art. art. 157, § 2º, II, do CP, para 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no mínimo legal; e, quanto ao crime previsto no art. 158, § 1º, do CP, para 07 anos de reclusão e 16 dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença.

Interposto recurso especial, este foi inadmitido na origem, sob o fundamento da incidência das Súmulas 283 e 284, do STF; Súmula 7, do STJ e ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 226 do CPP e a fração do acréscimo aplicada pela reincidência.

Os autos foram encaminhados a esta Corte para exame do agravo em recurso especial, cujo mérito não foi conhecido pela Presidência, sob o fundamento da incidência da Súmula 182, STJ, art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único do RISTJ (fls. 357/358).

Neste agravo regimental (fls. 366/371), o insurgente afirma que, ao contrário do que registrou a decisão impugnada, houve a adequada e suficiente impugnação de todos os óbices adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, e requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 386/389).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de provimento.

Isso porque, nas razões do recurso, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, cujo teor se resumiu no não conhecimento do

agravo em recurso especial, de vez que não enfrentados os óbices impostos na origem, a saber, Súmulas n. 7/STJ e n. 284 e 283 ambas do STF.

Para melhor contextualizar, reproduzo as razões recursais, naquilo que interessa à espécie (fls. 368/370):

"Conforme se verifica no Recurso Especial, não há como se falar em ofensa à Súmula 283 do STF, uma vez que as razões foram expostas de forma suficiente e pormenorizada.

Desta maneira, não deve prosperar a alegação de que a fundamentação do recurso era deficiente ou insuficiente, tendo em vista que o agravante, de maneira clara, combateu tais sustentações no recurso.

Ainda segundo a r. Decisão ora agravada, a impugnação da Súmula 283 do STF não teria sido específica, nem feita de maneira adequada e suficiente. Porém, a alegação de que a impugnação não foi suficiente e adequada, data máxima vênia, não merece prosperar.

Na petição de recurso especial se traz, expressa e explicitamente, os dispositivos de lei federal violados e a interpretação deferida por esta C. Tribunal, manifestamente divergente do acórdão da origem.

Assim, não há que se cogitar a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 283 do STF e 182 do STJ uma vez que o recurso especial se mostrou devidamente fundamentado, de maneira a preencher todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deve este ser conhecido e, ao final, provido, conforme as razões abaixo."

Com efeito, ao compulsar detidamente as razões do agravo regimental, verifico que o ora agravante deixou de apresentar irresignação clara, específica e pormenorizada em face dos fundamentos adotados na decisão agravada, a qual concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (Súmulas n. 7 e n. 283 e 284/STF).

O mesmo se diga sobre a ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, a leitura do acórdão recorrido para se concluir que a questão da fração aplicada para a reincidência, bem como a alegada violação ao art. 226 do CPP, não foram objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, tampouco de eventuais embargos, o que não abre a via de apreciação para este STJ.

No que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria a parte agravante ter

demonstrado a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a Defesa limitou-se a discorrer, também genericamente, a respeito da distinção teórica entre reexame e reavaliação de prova.

Sobre o tema, é entendimento desta Corte Superior que, quando "*inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível*" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016, grifei).

Quanto aos óbices remanescentes, verifico que, de fato, a Defensoria Pública deixou de infirmar as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, pois olvidou-se, por completo, de aventar irresignação em face do desatendimento do pressuposto objetivo da adequação, da aplicação das Súmulas n. 284/STF e n. 283/STF.

Sobre o tema, é oportuno registrar que a Corte Especial desse Tribunal Superior, no julgamento do EAREsp n. 701.404/SC, perfilhou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Portanto, como não há capítulos autônomos na decisão que inadmite o recurso especial, esta deve ser impugnada em sua integralidade.

Destarte, era ônus do agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica de todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu a Defesa, no caso.

Em idêntico sentido: AgRg no AREsp n. 2.181.617/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 3/7/2023; e AgRg no AREsp n. 1.825.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 21/10/2022.

Desse modo, consoante a conclusão da decisão agravada, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, cujo único propósito é demonstrar a

inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1682769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2020; AgRg no AREsp 1667698/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/05/2020; AgRg no AREsp n. 984.287/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/6/2017.

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Contudo, há violação frontal à jurisprudência desta Corte, existindo, inclusive precedente qualificado (Tema 1.172), a demandar a concessão de ordem em *habeas corpus* de ofício no que se refere à controvérsia suscitada sobre a fração relativa à reincidência.

Embora esta Corte tenha assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto, na espécie a ordem deve ser concedida em observância sistema de precedentes.

Ademais, no que se refere especificamente às agravantes e atenuantes genéricas, esta Corte de Justiça entende que, embora a fixação da fração de aumento ou de redução de pena pela incidência das agravantes ou atenuantes seja competência do julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação de fração inferior ou superior a 1/6 (um sexto) **exige motivação concreta e idônea.**

Nesse sentido: "*O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a exasperação ou diminuição da reprimenda em razão da incidência de circunstância agravante ou atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.*" (AgRg no HC n. 883.502/MG,

Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 20/6/2024, grifei).

Em reforço: "*[D]eve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado*" (AgRg no HC n. 370.184/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/5/2017).

Desta forma, verifico que, no caso, o Tribunal de origem, reformou a pena aplicada a MATEUS DE JESUS DA SILVA e MATHEUS RODRIGUES VIANNA para o crime de roubo, fazendo incidir a fração de 1/3 (um terço) no lugar de 1/2 que havia sido fixada pelo juízo sentenciante, contudo, não emitiu fundamentação alguma para deixar de fixar a fração definida por esta Corte, de 1/6 (um sexto), conforme precedentes citado.

Considerando a fundamentação exposta, é imperioso revisar a dosimetria da pena privativa de liberdade imposta aos agravados MATEUS DE JESUS DA SILVA e MATHEUS RODRIGUES VIANNA no tocante ao crime de roubo, vez que, quanto ao crime de extorsão, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da fração de 1/6:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada a pena no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, aplica-se a reincidência específica na fração de 1/6, passando ao subtotal de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase, aplica-se a majorante do parágrafo segundo na fração legalmente prevista de 1/3 (um terço), atingindo o total de 6 (seis) anos e 2 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial para o cumprimento da pena.

Ante todo o exposto, não conheço do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos decisórios e **concedo a ordem de ofício para se adequar a fração aplicada à reincidência à jurisprudência deste STJ**, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0116291-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.603.271 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12932022 15225686220228260228 97142022

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS DE JESUS DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGUES VIANNA
AGRAVANTE : JOAO VITOR DE JESUS LEITE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS DE JESUS DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS RODRIGUES VIANNA
AGRAVANTE : JOAO VITOR DE JESUS LEITE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.